



PROCESSO Nº : 3905-5/2011
UNIDADE GESTORA : CÂMARA MUNICIPAL DE FELIZ NATAL
RESPONSÁVEL : ADRIANO APARECIDO SILVA DOS SANTOS
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO - 2010
RELATOR : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS

EMENTA:

Contas Anuais de Gestão. Exercício de 2010. Câmara Municipal de Feliz Natal. Parecer pela regularidade com determinações, recomendações, imputação de débito e aplicação de multas.

PARECER Nº 5039/2011

I – RELATÓRIO

1. Trata-se das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Feliz Natal, referentes ao exercício de 2010.
2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 29, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).



3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor.

4. Consta nos autos que a auditoria foi realizada na sede da Câmara Municipal de Feliz Natal e neste Tribunal de Contas, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor:

Adriano Aparecido Silva dos Santos

b) Contador:

Deosdete Evangelista da Silva

c) Controlador Interno:

Rogério José Mendicino

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou, às fls. 91 a 133, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, os responsáveis foram notificados, conforme Ofício de fls. 134, oportunidade em que apresentaram defesa devidamente instruída com documentos, consoante fls. 137 a 281.



8. Por derradeiro, a SECEX emitiu, de forma conclusiva, o Relatório de Auditoria de fls. 283 a 300, em que a Equipe Técnica consignou pela manutenção das seguintes irregularidades:

Responsável: SENHOR ADRIANO APARECIDO SILVA DOS SANTOS – Presidente da Câmara:

1. JB 01. Despesa_Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

1.1. Constatou-se realização de despesas não autorizadas, como multa por atraso de pagamento ao INSS, envio de Torpedão Campeão pelo celular corporativo, multa e atualização em pagamentos de telefones, perfazendo um total de R\$ 538,48, equivalente a 16,32 UPFs/MT, a ser ressarcido pelos gestor aos cofres municipais. Conforme se verifica pelo Anexo 6, Tabela 7. Item 3.2.1.6.

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.*

2.1. Constatou-se, conforme Anexo 6 Quadro 1 e Quadro 2, a não retenção de ISS nos pagamentos a Empresas prestadoras de serviços e não retenção na fonte de 1,5% do IR as importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. Item 3.2.1.7.

3. JC 13. Despesa_Grave. *Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica). Item 3.2.4.1.*

3.1. Foram constatados adiantamentos concedidos a servidor em alcance, conforme Anexo 6, Quadro 1.

3.2. Adiantamento concedido a servidor responsável por dois adiantamentos, conforme Anexo 6, Quadro 2.



3.3. Constatou-se, concessão de adiantamentos para deslocamentos, utilizando veículos próprios contrariando o Acórdão n° 983/2001 que veda a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos. Assim, sugere-se a devolução dos valores recebidos aos cofres municipais, sendo:

ADRIANO APARECIDO SILVA DOS SANTOS - R\$ 2.150,00 (65,16 UPFs/MT);

CRISTINA R. C. PASSADOR - R\$ 300,00 (9,10 UPFs/MT);

DEOSDETE EVANGELISTA DA SILVA - R\$ 500,00 (15,16 UPFs/MT);

JOCIMAR DE SANTANA DA SILVA - R\$ 500,00 (15,16 UPFs/MT);

GOMES DE OLIVEIRA - R\$ 3.800,00 (115,16 UPFs/MT);

LUIZ CARLOS DE MELO - R\$ 800,00 (24,25 UPFs/MT);

NADIA AUGUSTA KORB - R\$ 100,00 (3,04 UPFs/MT);

ROGERIO LEITE LIMA - R\$ 900,00 (27,28 UPFs/MT);

SILVIO JOSE DA SILVA - R\$ 400,00 (12,13 UPFs/MT).

4. JC 14. Despesa_Grave. *Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).*

4.1. Constataram-se adiantamentos sem prestações de contas. Item 3.2.4.2.

4.2. Constataram-se prestações de contas de adiantamentos fora do prazo. Item 3.2.4.2

6. GB 05. Licitação_Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

6.1. Foi constatado fracionamento de despesas de serviços de informática para promover a dispensa



indevidamente de procedimento licitatório, conforme Anexo 6, Tabela 6. Item 3.3. 2.

7. MB 01. Prestação de Contas_Grave. *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).*

7.1. Os informes referentes à Licitação não foram enviados via APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas ao TCE/ MT. Item 3.3.3.

8. KB 10. Pessoal_Grave. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

8.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

8.1. Constatou-se cargos de natureza permanente de Recepcionista, Vigia e Auxiliar Administrativo, com previsão na Lei Municipal nº 327/2010, com provimentos sem realização de concurso público. Item 3.5.4.

9. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima. *Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).*

9.1. Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral, conforme se verifica pelo empenho 000023/2010 de 29/01/2010 no valor de R\$ 6.438,62 liquidado e não pago. Anexo 5, Tabela 5.2.

Responsável: SENHOR ROGÉRIO JOSÉ MENDICINO
– Responsável pelo Controle Interno:

1. JC 13. Despesa_Grave. *Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica). Item 3.2.4.1.*



1.1. Foram constatados adiantamentos concedidos a servidor em alcance, conforme Anexo 6, Quadro 1.

1.2. Adiantamento concedido a servidor responsável por dois adiantamentos, conforme Anexo 6, Quadro 2.

1.3. Constataram-se, concessão de adiantamentos para deslocamentos, utilizando veículos próprios contrariando o Acórdão n° 983/2001 que veda a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos. Assim, sugere-se a devolução dos valores recebidos aos cofres municipais, sendo:

ADRIANO APARECIDO SILVA DOS SANTOS - R\$ 2.150,00 (65,16 UPFs/MT);

CRISTINA R. C. PASSADOR - R\$ 300,00 (9,10 UPFs/MT);

DEOSDETE EVANGELISTA DA SILVA - R\$ 500,00 (15,16 UPFs/MT);

JOCIMAR DE SANTANA DA SILVA - R\$ 500,00 (15,16 UPFs/MT);

LAURI GOMES DE OLIVEIRA - R\$ 3.800,00 (115,16 UPFs/MT);

LUIZ CARLOS DE MELO - R\$ 800,00 (24,25 UPFs/MT);

NADIA AUGUSTA KORB - R\$ 100,00 (3,04 UPFs/MT)

ROGERIO LEITE LIMA - R\$ 900,00 (27,28 UPFs/MT);

SILVIO JOSE DA SILVA - R\$ 400,00 (12,13 UPFs/MT).

Vieram os autos para análise e parecer.

É o relatório.



II – FUNDAMENTAÇÃO

9. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário.

10. Ainda nos termos do art. 35 da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

11. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

12. Após análise dos autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle



Externo, os membros daquela Equipe Técnica consignaram que o gestor incorreu em inúmeras falhas, dentre natureza gravíssima, grave e moderada, a teor das disposições contidas na Resolução nº 17/2010.

13. Malgrado a ocorrência de irregularidades classificadas como “gravíssima” e “grave”, as contas merecem julgamento pela regularidade com recomendações legais, determinações e aplicação de multa ao gestor, haja vista não comprometerem a higidez da presente prestação de contas, em sua globalidade.

14. Isso é o que se inferirá dos argumentos adiante expostos face às irregularidades mencionadas, ressaltando que a exposição dos fundamentos do posicionamento adotado restringir-se-á aos pontos que, por sua relevância, repercutirão na formação de juízo quanto à aprovação ou não das contas.

II.1 – DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

A – IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA

15. Ao compulsar os autos, depreende-se a existência de 01 (uma) irregularidade gravíssima que afronta a ordem constitucional. Refere-se a impropriedade “Fiscal/Financeira”, cujo texto ficou assim colocado:

9. DA 05. Gestão Fiscal/Financeira_Gravíssima.
Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (arts. 40 e 195, I, da Constituição Federal).



9.1. Não houve pagamento regular da contribuição previdenciária patronal à previdência geral, conforme se verifica pelo empenho 000023/2010 de 29/01/2010 no valor de R\$ 6.438,62 liquidado e não pago. Anexo 5, Tabela 5.2.

16. Analisando a irregularidade apontada, tem-se que melhor sorte não resta às alegações do gestor.

17. Através do empenho nº 000023/2010 de 29/01/2010, verifica-se que o valor de R\$6.438,62, empenhado para pagamento da contribuição patronal ao regime geral da previdência, referente ao mês de janeiro de 2010, não foi pago, nem tampouco contabilizado como restos a pagar, consolidando, portanto, o apontamento realizado pela equipe técnica.

18. Logo, sugere-se a aplicação de multa ao gestor, nos termos do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com redação dada pela Resolução nº 17/2010.

B – IRREGULARIDADES GRAVES

19. Quanto às irregularidades de natureza grave, a equipe técnica apurou a existência de 05 (cinco) falhas. A primeira delas diz respeito à “Despesa”, sendo assim classificada:

1. JB 01. Despesa_Grave. *Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).*

1.1. *Constatou-se realização de despesas não autorizadas, como multa por atraso de pagamento ao INSS, envio de Torpedão Campeão pelo celular corporativo, multa e atualização em pagamentos de telefones, perfazendo um total de R\$ 538,48, equivalente a 16,32 UPFs/MT, a ser ressarcido pelos*



gestor aos cofres municipais. Conforme se verifica pelo Anexo 6, Tabela 7. Item 3.2.1.6.

20. Com relação à falha apontada, o interessado informa que os valores questionados já foram ressarcidos ao erário, conforme DAM 063956.

21. Porém, denota-se que o cheque foi emitido pela própria Câmara Municipal de Feliz Natal, ao passo que despesas ilegítimas ou ilegais devem ser pagas com recursos próprios do responsável.

22. Portanto, mantém-se o apontamento, bem como sugere-se o ressarcimento pelo gestor da importância de R\$538,48 (16,32 UPFs/MT).

23. Ainda, foi apontada a seguinte falha pela Secretaria de Controle Externo:

2. DB 14. Gestão Fiscal/Financeira_Grave. *Não retenção de tributos, nos casos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores.*

2.1. Constatou-se, conforme Anexo 6 Quadro 1 e Quadro 2, a não retenção de ISS nos pagamentos a Empresas prestadoras de serviços e não retenção na fonte de 1,5% do IR as importâncias pagas a empresas caracterizadamente de natureza profissional. Item 3.2.1.7.

24. Na defesa, o gestor reconhece que não houve retenção na fonte do imposto de renda sobre as importâncias pagas à empresa H.B. da Silva Assessoria e Consultoria – empenho 00127/2010.



25. Com efeito, assevera que efetuou o recolhimento dos valores apontados, conforme DAM anexada aos autos.

26. Todavia, o simples recolhimento extemporâneo do imposto de renda não possui o condão de afastar a irregularidade constatada pela equipe técnica. Ao invés, consolida a sua existência à época de sua constatação, ou seja, no exercício sob análise.

27. Diante disso, é imperiosa a imputação de multa ao gestor nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT (com redação dada pela Resolução nº 17/2010).

28. Apontou-se, também, uma irregularidade referente à “Licitação”, qual seja:

6. GB 05. Licitação_Grave. *Fracionamento de despesas de um mesmo objeto para modificar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente (arts. 23, §§ 2º e 5º, 24, I e II da Lei 8.666/1993).*

6.1. Foi constatado fracionamento de despesas de serviços de informática para promover a dispensa indevidamente de procedimento licitatório, conforme Anexo 6, Tabela 6. Item 3.3. 2.

29. Trata-se de fragmentação de despesas frequentes para prestação de serviços de informática no Município de Feliz Natal.

30. O gestor alega que há grande dificuldade de promover procedimento licitatório para prestação de serviços de informática, visto que só existem 02 (dois) técnicos na cidade.



31. Urge salientar que a fragmentação de despesa para a contratação de um mesmo objeto gera grandes prejuízos ao erário, porquanto inviabiliza a escolha correta da modalidade licitatória, bem como retira da Administração a possibilidade de contratar em melhores condições de preço.

32. Por outro lado, na contratação direta, existe a necessidade da motivação do administrador para a prática do ato, bem como a justificativa de preços que demonstre, item por item, a adequação dos preços pelos praticados no mercado local, não se esquecendo de parecer jurídico favorável.

33. Assim sendo, denota-se despesas frequentes quanto a serviços de informática sem qualquer tipo de licitação, o que por si só já evidenciaria a irregularidade. Contudo, em razão do número insuficiente de prestadores de serviços poderia proceder a contratação direta, o que também não se vislumbra, consolidando a ofensa aos dispositivos legais.

34. Diante disso, mantem-se a irregularidade.

35. A próxima impropriedade verificada ficou assim ementada:

7. MB 01. Prestação de Contas_Grave. *Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas (art. 215 da Constituição Estadual e art. 36, § 1º, da Lei Complementar 269/2007).*

7.1. Os informes referentes à Licitação não foram enviados via APLIC - Auditoria Pública Informatizada de Contas ao TCE/ MT. Item 3.3.3.



36. Na defesa, o gestor reconhece que as informações referentes à licitação não foram enviadas via Sistema APLIC.

37. Deste modo, o prejuízo deu-se no momento em que não se encontrou as informações necessárias para a realização do acompanhamento concomitante dos atos de gestão.

38. Portanto, imperioso é a manutenção da irregularidade e a aplicação de multa nos moldes do art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

39. Por fim, a equipe técnica descreveu a seguinte irregularidade:

8. KB 10. Pessoal_Grave. *Não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal).*

8.1. O cargo de Contador não é exercido por servidor efetivo do quadro, contrariando a Constituição Federal que estabelece que os serviços públicos de natureza permanente devem ser executados por pessoal aprovado em concurso público e o cargo criado por Lei e incluído no Plano de Cargos, Carreiras e Salários do ente.

8.1. Constatou-se cargos de natureza permanente de Recepcionista, Vigia e Auxiliar Administrativo, com previsão na Lei Municipal nº 327/2010, com provimentos sem realização de concurso público. Item 3.5.4.

40. O art. 37, II, da Carta Magna, preconiza que **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração. Ou



seja, a lei expressamente veda o ingresso em carreira pública que não seja sob a modalidade de concurso público.

41. Por meio da exigência de prévia aprovação em concurso público, se **coíbem práticas condenáveis**, tais quais nepotismo e troca de favores entre administradores, ou entre estes e particulares.

42. Por isso, a contratação de servidor para execução de serviço de natureza permanente, bem como serviço de natureza fiscalizatória **deve ser realizada por meio de concurso público**.

43. O concurso público de provas ou de provas e títulos é o meio mais apropriado e justo de se verificar a capacidade de uma pessoa para ingressar num serviço público, e para atingir a finalidade esperada, tendo servidores preparados, com certo estudo, não produzindo empregos por motivos políticos.

44. Tanto é verdade que, na defesa, o gestor afirma que já está tomando as devidas providências, realizando concurso para as vagas questionadas com previsão para setembro, concordando, portanto, com a equipe técnica.

45. Assim, sugere-se a aplicação de multa ao gestor, com fulcro no art. 289, II do RITCE/MT, com redação dada pela Resolução n° 17/2010, face à inegável existência da irregularidade durante o exercício de 2010.

C – IRREGULARIDADE MODERADA

46. A primeira irregularidade classificada como Moderada, refere-se à “Despesa” e foi assim classificada:



3. JC 13. Despesa_Grave. Concessão irregular de adiantamento (arts. 68 e 69 da Lei 4.320/1964 e legislação específica). Item 3.2.4.1.

3.1. Foram constatados adiantamentos concedidos a servidor em alcance, conforme Anexo 6, Quadro 1.

3.2. Adiantamento concedido a servidor responsável por dois adiantamentos, conforme Anexo 6, Quadro 2.

3.3. Constatou-se, concessão de adiantamentos para deslocamentos, utilizando veículos próprios contrariando o Acórdão nº 983/2001 que veda a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como, o pagamento de despesas com a sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros com recursos públicos. Assim, sugere-se a devolução dos valores recebidos aos cofres municipais, sendo:

ADRIANO APARECIDO SILVA DOS SANTOS - R\$ 2.150,00 (65,16 UPFs/MT);

CRISTINA R. C. PASSADOR - R\$ 300,00 (9,10 UPFs/MT);

DEOSDETE EVANGELISTA DA SILVA - R\$ 500,00 (15,16 UPFs/MT);

JOCIMAR DE SANTANA DA SILVA - R\$ 500,00 (15,16 UPFs/MT);

GOMES DE OLIVEIRA - R\$ 3.800,00 (115,16 UPFs/MT);

LUIZ CARLOS DE MELO - R\$ 800,00 (24,25 UPFs/MT);

NADIA AUGUSTA KORB - R\$ 100,00 (3,04 UPFs/MT);

ROGERIO LEITE LIMA - R\$ 900,00 (27,28 UPFs/MT);

SILVIO JOSE DA SILVA - R\$ 400,00 (12,13 UPFs/MT).

47. O defendente expõe em suas razões que a concessão de adiantamento a servidor em alcance e a servidor responsável por dois adiantamentos não passou de mero lapso no controle do sistema e que isso não causou prejuízos ao erário.



48. Afirmou ainda que os adiantamentos concedidos para deslocamento com veículo próprio não infringiu nenhuma legislação, entendendo, inclusive, que a Lei Municipal nº 004/97 autoriza tais despesas.

49. Com referência aos dois primeiros apontamentos, não restam dúvidas que o defendente apenas confirmou as irregularidades, que ocorreram pela ineficiência da gestão.

50. Noutro passo, quanto ao terceiro apontamento, o Acórdão nº 983/2001 desta Corte de Contas veda, expressamente, a utilização de veículo particular a serviço da administração, bem como o pagamento de despesas com sua manutenção, combustíveis, impostos ou outros serviços, com os recursos públicos.

51. Deste modo, a irregularidade deve ser mantida, aplicando-se multa regimental.

52. Por último, a equipe técnica apresentou a seguinte irregularidade:

4. JC 14. Despesa_Grave. Prestação de contas irregular de adiantamento (art. 81, parágrafo único do Decreto-Lei 200/1967 e legislação específica).

4.1. Constataram-se adiantamentos sem prestações de contas. Item 3.2.4.2.

4.2. Constataram-se prestações de contas de adiantamentos fora do prazo. Item 3.2.4.2

53. As alegações de defesa se tangem, basicamente, em admitir a intempestividade e a não prestação de contas de adiantamento, em razão de situações excepcionais.



54. O regime de adiantamento é utilizado para pagamento de despesa extraordinária e urgente, cuja realização não permita demora ou que tenha que ser realizada em lugar distante da Unidade.

55. Consiste na entrega de numerário para servidor em exercício, sempre precedida de nota de empenho para a Administração Direta e Indireta, devendo conter o detalhamento de destinação do recurso.

56. Nesse diapasão, é evidente que não houve a prestação de contas de dois adiantamentos, bem como houve prestação fora do prazo estabelecido pela legislação, não restado alternativa senão a aplicação de multa regimental ao responsável.

57. Por derradeiro, analisando-se o conjunto dos aspectos levantados na auditoria das contas, observa-se que as irregularidades persistentes, mesmo que relevantes, não inviabilizam a apreciação positiva das contas.

III - CONSIDERAÇÕES FINAIS

58. Em análise final de todo o apurado nos autos, é possível extrair a ocorrência de 12 (doze) irregularidades, sendo 01 (uma) de natureza gravíssima, 06 (seis) delas de natureza grave e 05 (cinco) de natureza moderada, as quais não possuem o condão de comprometer a gestão como um todo.

59. Isso porque, conforme razões acima expostas, tratam de falhas que não desestabilizaram a atuação do órgão,



estando ligadas à adequação procedimental e maior observância aos imperativos legais.

60. Sem dúvida, as irregularidades em questão não podem ser desprezadas, porém podem ser suficientemente punidas por este Tribunal de Contas com a aplicação da multa regimental e expedição de recomendações e determinações ao gestor, ou quem lhe tenha sucedido, para que adote as providências necessárias em observância às disposições legais.

61. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece julgamento favorável a presente prestação de contas, porém, com recomendações e determinações.

IV – CONCLUSÃO

62. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com recomendações e determinações legais**, das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Feliz Natal, referente ao exercício de 2010, sob responsabilidade do gestor Adriano Aparecido Silva do Santos;



b) pela condenação do Sr. Adriano Aparecido Silva dos Santos para **restituir aos cofres públicos** o valor de **R\$538,48** (quinhentos e trinta e oito mil reais e quarenta e oito centavos), equivalente a **16,32 UPFs/MT** (irregularidade JB-01);

c) pela **aplicação de multa:**

c.1) ao Sr. Adriano Aparecido Silva dos Santos:

c.1.1) **de 10%** (dez por cento) **sobre o valor do dano causado**, nos termos do art. 287 c/c art. 289, I, da Resolução nº 14/2007 e art. 5º, I, da Resolução Normativa nº 17/2010 (**irregularidade JB-01**);

c.1.2) no **valor de 21 a 40 UPFs/MT**, pela irregularidade **GRAVÍSSIMA** remanescente (**DA-05**), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, I, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal;

c.1.3) o **valor de 11 a 20 UPFs**, de forma individual, para cada uma das irregularidades **GRAVES** remanescentes (**DB-14; GB-05; JB-01; KB-10; MB-01**), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, II, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal;



c.1.4) o **valor de 5 a 10 UPFs**, de forma individual, para cada uma das irregularidades **MODERADAS** remanescentes (**JC-13; JC-14**), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal;

c.2) ao Sr. Rogério José Mendicino, no **valor de 5 a 10 UPFs**, para a irregularidade **MODERADA** remanescente (**JC-13**), nos termos do art. 75, III, da Lei Orgânica do TCE/MT c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT e art. 6º, III, “a”, da Resolução Normativa nº 17/2010, ante a grave violação à norma legal;

d) pela **determinação** ao gestor para que:

d.1) **inclua** o cargo de contador no PCCS da Câmara Municipal, o qual deverá ser preenchido mediante realização de concurso público;

d.2) **realize** a retenção de todos os tributos em que esteja obrigado a fazê-lo, por ocasião dos pagamentos a fornecedores;

d.3) **encaminhe**, via Sistema APLIC, todas as informações pendentes referentes aos processos licitatórios;

e) pela **recomendação** ao gestor para que:

e.1) **coloque** índice nas capas dos processos licitatórios;



e.2) **encaminhe**, via Sistema APLIC, todas as informações a que está obrigado a fazê-lo, nos prazos estipulados em lei;

e.3) **realize** controle preventivo dos pontos de auditoria informados nos autos.

e.4) **implante** procedimentos de controle interno plenos e eficazes com a finalidade de evitar a reincidência das irregularidades detectadas, a fim de impedir a irregularidade das contas no próximo exercício, sem prejuízos das demais sanções cabíveis, nos termos do art. 193, §1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

e.5) **atenda** às recomendações e determinações realizadas pelo Controle Interno Municipal.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 10 de agosto de 2011.

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador de Contas